



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.363 - MS (2015/0266118-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NOE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANTONIO ALVES DUTRA NETO E OUTRO(S) - MS014513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : WALTER PEDRO OLENIKI
INTERES. : RAUL GONÇALVES
INTERES. : ADÃO GONÇALVES LEMES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.363 - MS (2015/0266118-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NOE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANTONIO ALVES DUTRA NETO E OUTRO(S) - MS014513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : WALTER PEDRO OLENIKI
INTERES. : RAUL GONÇALVES
INTERES. : ADÃO GONÇALVES LEMES FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 662):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta que impugnou o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (incidência do óbice contido na Súmula n. 7/STJ ao caso vertente).

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.363 - MS (2015/0266118-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que não impugnado, especificamente, o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso na Corte de origem.

Neste agravo interno, o recorrente não demonstrou ter se insurgido, na minuta do agravo, contra a decisão que obstou o recurso especial e que está respaldada no seguinte fundamento: necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão da Corte de origem foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, a falta ou a insurgência genérica contra a decisão que não admitiu o recurso especial, no tempo e modo oportunos, obsta o conhecimento do agravo. Essa era a determinação que estava contida no artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973, e que agora vem estabelecida no artigo 932, III, do CPC/2015 e artigo 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Por fim, registra-se que a impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial feita somente em sede de agravo interno não deve ser considerada, porque, além de preclusa a oportunidade, caracteriza indevida inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.363 - MS
(2015/0266118-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NOE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANTONIO ALVES DUTRA NETO E OUTRO(S) - MS014513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
INTERES. : WALTER PEDRO OLENIKI
INTERES. : RAUL GONÇALVES
INTERES. : ADÃO GONÇALVES LEMES FILHO

VOTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA SANCIONADORA. TEMA SOBRE O QUAL PODE-SE SUPERAR O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ, NAS HIPÓTESES EM QUE FOR POSSÍVEL DESSUMIR DESPROPORÇÃO NO JULGADO. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE NO TÓPICO DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 8.429/92, QUE DISCIPLINA A DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS. VOTO QUE SE DIRIGE AO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, EM ORDEM A SER DETERMINADA A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PARA POSTERIOR APRECIÇÃO POR ESTE COLEGIADO, DIVERGINDO DA CONCLUSÃO DO RELATOR, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

1. O eminente Relator do feito, Ministro BENEDITO GONÇALVES, registrou, no julgado ora agravado, que *a decisão de não admissão do recurso especial está motivada na incidência da Súmula 7/STJ. Todavia o agravante não impugnou, especificamente, referido fundamento aplicado pela Corte de origem (fls. 662).*

2. Contudo, ao meu sentir, entendo que houve devida impugnação pelo menos no que toca o argumento de ofensa do art. 12 da Lei 8.429/92, uma vez que a parte condenada por improbidade pretende a revisão da aplicação da pena de multa civil no importe de *20 vezes o valor da remuneração do então Prefeito do Município de Nioaque/MS em todo o ano de 1999*, o que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visão do agravante, resultaria em condenação pecuniária no valor de R\$ 2.400.000,00 (fls. 536).

3. Ou seja, devem ser somados todos vencimentos do Agente no ano de 1999 e, do resultado, multiplicar por 20, para se extrair a condenação de multa civil. A uma primeira, vista, parece haver um excesso, Sr. Presidente, e esta Corte Superior tem plena autorização legal para reanalisar isso.

4. Entende-se que, ao menos nesse ponto, o Agravo em Recurso Especial logra bom êxito em afastar a incidência da Súmula 7/STJ, até porque é do entendimento desta Corte Superior de que o referido óbice de Súmula não tem lugar *se verificada a inobservância aos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade* (REsp. 1.130.318/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.4.11).

5. Confirmam-se os termos da impugnação, no tema, constante às fls. 619 do Agravo:

No mesmo vértice, também não há incidência da súmula 07 para a análise de violação ao art. 12, III da Lei 8.429/92, uma vez que o pedido cinge-se a valoração das provas e análise de fatos incontroversos no sentido de demonstrar que o dano efetivo ao município que deverá ser ressarcido pelo recorrente é 50 vezes menor que a multa, ou seja, totalmente desarrazoada a multa aplicada (fls. 619).

6. Mercê de tal compreensão, deduz-se que o Apelo Raro da parte implicada tem plena estatura para ser ao menos conhecido no ponto, razão pela qual meu voto se dirige ao provimento do Agravo Interno, em ordem a ser determinada a conversão, em Recurso Especial, do Agravo da parte implicada, para oportuno julgamento pelos Pares deste Primeiro Órgão Fracionário, sem qualquer antecipação quanto ao mérito da demanda, contudo. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0266118-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 802.363 / MS

Números Origem: 00005092620088120038 0000509262008812003850003 038080005095
509262008812003850003

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA - MS004689
ANTONIO ALVES DUTRA NETO E OUTRO(S) - MS014513
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : WALTER PEDRO OLENIKI
INTERES. : RAUL GONÇALVES
INTERES. : ADÃO GONÇALVES LEMES FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ANTONIO ALVES DUTRA NETO E OUTRO(S) - MS014513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : WALTER PEDRO OLENIKI
INTERES. : RAUL GONÇALVES
INTERES. : ADÃO GONÇALVES LEMES FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.